



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044608-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante DJALMA SBRAVATTI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 4003032-83.2013.8.26.0132

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2044608-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DJALMA SBRAVATTI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 24.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Recurso do devedor – Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Agravante responderá pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto.

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS – Executado demonstrou que a constrição atingiu quantia de natureza salarial e de pensão por morte previdenciária (Banco Mercantil e Nubank) – Impenhorabilidade assegurada pelo art. 833, IV, do CPC – Comprovação de renda módica que impede a flexibilização da regra protetiva à luz da tese definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp n. 1.874.222/DF – Necessidade de resguardar o mínimo existencial do recorrente e de sua família – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO FOI MOTIVO DE INSURGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – Análise por esta Colenda Câmara que configuraria supressão de instância – RECURSO, NESTE TÓPICO, NÃO CONHECIDO.

Pedido para obstar novos bloqueios nas contas em que o agravante recebe seus rendimentos – Impossibilidade – Ativos financeiros representam a forma preferencial para quitação de dívidas (art. 835, I, do CPC) – STJ admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais em situações específicas – Nada obsta, ademais, que o recorrente passe a receber valores de natureza distinta de salário nas referidas contas – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA APENAS PARA FINS RECURSAIS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DJALMA SBRAVATTI** em face da r. decisão de fls. 327/328 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 335/337, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o nobre juízo *a quo* indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados nas contas do executado, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado singular:

“Vistos.

A alegação da parte executada DJALMA SBRAVATTI de que a conta sobre a qual incidiu a penhora se presta à percepção de salário não é suficiente para que se determine o levantamento da constrição. Os documentos de fls.216/235 indicam que a conta salário está sendo utilizada de modo desvirtuado, descaracterizando sua natureza.

Vale destacar o seguinte: (a) o salário foi creditado no Nubank no dia 21/10/2024 e o bloqueio ocorreu apenas no dia 30/10/2024; referente à conta mantida junto ao Banco Mercantil S/A o crédito da pensão ocorreu em 07/10/2024 e o bloqueio apenas dia 29/10/2024; (b) ou seja, o dinheiro ficou depositado na conta por muito tempo evidenciado que não estava sendo usado para a subsistência da parte executada, afinal, se estivesse, já teria sido utilizado no dia seguinte ao recebimento. Assim, não é o caso de liberação do valor bloqueado.

1.1. Não há que se aplicar, ademais, o disposto no

Art.833, inciso X, do CPC, por não se tratar de saldo mantido em caderneta de poupança.

1.2. Ante o exposto, DETERMINO a manutenção das penhoras acima mencionadas, bem como do valor de R\$69,17 penhorado junto à CEF, tendo em vista a ausência de impugnação em relação a este numerário.

2. Assim, tendo em vista que os valores penhorados nas contas de DJALMA SBRAVATTI já foram transferidos para os autos, determino que, decorrido o prazo recursal em face desta decisão, fica desde já autorizada a expedição do mandado de levantamento das quantias cujas penhoras foram mantidas, em favor da parte credora, devendo a parte interessada apresentar o formulário MLE no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão no DJE, sob as penas da lei”.

Inconformado, recorre o devedor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento; (ii) recebe pensão por morte na conta do Banco Mercantil e o seu salário na Caixa Econômica Federal; (iii) o salário é transferido por portabilidade para a conta mantida no Banco Nubank; (iv) os valores constritos são necessários para sua subsistência; (v) as quantias são impenhoráveis, conforme preceitua o artigo 833, IV, do CPC.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo a fim de que seja deferido o imediato desbloqueio dos valores retidos e proibidas novas constrições.

Pugna, ademais, pela concessão da gratuidade de justiça.

Almeja, ao final, a reforma da decisão combatida para determinar a impenhorabilidade das verbas e obstar novos bloqueios nas contas em que recebe seus rendimentos.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo parcialmente concedido de ofício às fls. 12/16. Gratuidade de justiça outorgada para fins recursais.

Contraminuta às fls. 20/24.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ratificando a decisão de fls. 12/16, concede-se a gratuidade ao agravante apenas para fins recursais, devendo o pedido ser analisado pelo digno julgador singular que, se vier a não outorgar a benesse, acarretará ao recorrente o encargo do recolhimento do preparo e demais despesas, sob pena de inscrição da dívida.

Vai-se ao cerne recursal.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **BANCO BRADESCO S/A** (“agravado”) contra **DJALMA SBRAVATTI** (“agravante”) objetivando reaver o crédito histórico de R\$ 47.267,20.

Com o fito de satisfazer a dívida, o exequente pleiteou a penhora mediante *Sisbajud*, na modalidade “teimosinha”, de ativos existentes nas contas do executado.

Ato contínuo, o nobre magistrado de origem, às fls. 200, deferiu o bloqueio pretendido, o qual resultou nos seguintes montantes indisponibilizados:

BANCO	DATA	VALOR

NUBANK	30/10/2024	R\$ 656,06
MERCANTIL	30/10/2024	R\$ 399,26
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	30/10/2024	R\$ 69,17
TOTAL		R\$ 1.124,49

Irresignado, o executado se manifestou nos autos efetuando o pedido de liberação das quantias constringidas no Banco Mercantil e no Banco Nubank, sob o fundamento que são impenhoráveis por se tratar de verba salarial e de pensão.

Sobreveio, então, a r. decisão objurgada que indeferiu o pleito.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

Pois bem.

Segundo o art. 833, IV, do CPC “São impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O parágrafo segundo ressalva: “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Além das exceções legais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da impenhorabilidade de verba alimentar nos casos em que, independentemente da natureza do crédito e do valor atingido pela constrição, houver a preservação de quantia indispensável à subsistência digna do devedor.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem*

(EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) -sem destaque no original.

No caso *sub judice*, os documentos encartados revelam que o autor exerce a função de retificador e auferir salário líquido no importe de R\$ 3.525,75.

Conforme discriminado nos holerites de fls. 212/214 e confirmado pelo extrato bancário colacionado às fls. 215, o recorrente recebe o referido montante em duas parcelas: a primeira, como adiantamento de salário, e a segunda, como salário efetivo, nos importes de R\$ 1.858,63 e R\$ 1.667,12, nos dias 07 e 20 de cada mês.

Os valores são creditados na conta do executado aberta na Caixa Econômica Federal e transferidos para conta mantida no Banco Nubank, na mesma data. Inclusive, o extrato do período de junho a outubro de 2024 não revela movimentações diversas do recebimento de salários e posterior transferência das respectivas importâncias.

Além dessas quantias, o devedor auferir do INSS pensão por morte (fls. 236/237) no montante de R\$1.219,57, que é depositada na conta do Banco Mercantil.

Observa-se que o recorrente apresentou extratos de sua conta na instituição financeira Nubank, abrangendo os meses de agosto a novembro de 2024 (fls. 221/231), e todas as entradas de valores nesse período são provenientes da conta salário do agravante, decorrentes das transferências de sua remuneração.

Afora isso, no mês do bloqueio, antes das duas entradas

referentes ao salário, o devedor possuía apenas R\$10,58 de saldo, o que demonstra que as importâncias retidas na conta do Banco Nubank são oriundas da verba remuneratória, ainda que depositadas em conta corrente.

O mesmo se verifica no extrato da conta no Banco Mercantil: inexistem entradas distintas do benefício previdenciário e o saldo que antecedia o último lançamento a crédito era de apenas R\$2,27.

Ora, o que se extrai da documentação encartada é que o executado efetivamente se utiliza da integralidade das importâncias recebidas mensalmente para o custeio das suas necessidades e que o montante constricto nas duas contas mencionadas é decorrente de salário e pensão por morte previdenciária.

Ainda que o recorrente não tenha apresentado contas de consumo ou as despesas com a sua subsistência, informou nos autos que é viúvo e possui filho (tendo, inclusive, realizado transferência para ele), o que leva a crer que a sua remuneração é a única a compor a renda familiar.

Logo, constata-se a absoluta necessidade de resguardo do numerário apreendido de modo a permitir o mínimo existencial, exigindo-se, portanto, a sua liberação, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Por essa razão, conquanto se lamente a tramitação da execução sem que o exequente tenha obtido a satisfação de seu direito, a impenhorabilidade das verbas constrictas nas contas do Banco Nubank e do Banco Mercantil resulta reconhecida, em vista do resguardo da dignidade do executado e de sua família.

Por outro lado, no que concerne ao desbloqueio do importe de R\$ 69,17, constricto na conta da Caixa Econômica Federal, ainda que se observe que se trata de conta salário, não foi realizado o pedido de sua liberação em Primeiro Grau.

Desse modo, o agravante se precipitou ao se insurgir contra a temática na esfera recursal, uma vez que a sua análise por esta Colenda Câmara configuraria verdadeira supressão de instância.

Por fim, incabível acolher o pedido do recorrente para proibir novos bloqueios judiciais em suas contas. Além de ativos financeiros representarem a forma preferencial para quitação de dívidas (art. 835, I, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de salários e proventos quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar a subsistência digna do devedor, o que só pode ser analisado após cada constrição, mesmo porque pode haver a variação de valores recebidos em razão de promoção de cargo, mudança de emprego etc.

Ademais, nada impede que o recorrente, em momento futuro, passe a receber valores distintos em suas contas, que não necessariamente oriundos de salário, mesmo porque os valores agora desbloqueados foram encontrados em contas corrente.

Acolhe-se, então, parcialmente o pedido apenas para autorizar o levantamento, em prol do executado, da cifra indisponibilizada nas contas do Banco Nubank e Banco Mercantil (R\$ 1.055,32).

Ante ao exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso na parcela conhecida, com observação no tocante à concessão da gratuidade da justiça apenas para fins recursais.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora